

Deliberação (extracto) n.º 1345/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1 de Junho de 2011:

Dr. Antero Pires Salvador, juiz de direito da jurisdição dos tribunais judiciais, em comissão permanente de serviço como juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte — provido, a título definitivo, no lugar de juiz desembargador da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte.

2 de Junho de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.
204794612

Deliberação (extracto) n.º 1346/2011

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1 de Junho de 2011:

Dr.ª Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas, Juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, em regime de acumulação de serviço no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (área administrativa) — prorrogado, até ao final do corrente ano de 2011, o regime de acumulação de funções no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Dr.ª Maria Cristina Flora Santos, Juíza de direito do Tribunal Tributário de Lisboa, em acumulação de serviço no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (área tributária) — dada por finda a referida acumulação de serviço, com efeitos a 30 de Junho de 2011.

Dr. Hélder Frazão Vieira Bonito, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, em acumulação de serviço no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (área administrativa) — dada por finda a referida acumulação de serviço, com efeitos a 30 de Junho de 2011.

2 de Junho de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.
204794597

Despacho (extracto) n.º 8914/2011

Ao abrigo da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 13 de Janeiro de 2010, publicada no *Diário da República*, n.º 16, 2.ª série, de 25 de Janeiro de 2010, subdelego no Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, Juiz Desembargador José Gomes Correia, os poderes que me foram conferidos por aquela deliberação para a prática dos actos relativos a licenças, faltas, autorizações de ausência do serviço e autorizações de residência dos juizes em exercício de funções naquele tribunal, ratificando todos os actos praticados nos apontados domínios.

4 de Maio de 2011. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Lúcio Alberto de Assunção Barbosa*.
204687506

**PARTE E****ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Regulamento n.º 401/2011**

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, o Presidente do Conselho de Direcção da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis homologa o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso de, Transferência e Reingresso para a frequência do 1.º Ciclo de Estudos do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico em reunião de 03 de Maio de 2011.

Artigo 1.º**Mudança de Curso**

1 — Mudança de curso é o acto pelo qual um estudante se inscreve em curso superior diferente daquele em que praticou a última inscrição, no mesmo ou noutro estabelecimento de ensino superior, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

2 — Podem requerer a mudança de curso:

2.1 — Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

2.2 — Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

3 — Para requerer a mudança de curso o estudante tem de ter efectuado as provas específicas exigidas para acesso ao 1.º Ciclo de Estudos do Curso de Licenciatura em Enfermagem desta Escola, nos termos constantes do anexo II deste Regulamento, no ano lectivo que ingressou no Ensino Superior;

4 — Os critérios de seriação constam do anexo I, o qual integra o presente Regulamento;

5 — A seriação dos candidatos é feita com base nas habilitações adquiridas até à data da candidatura.

Artigo 2.º**Transferência**

1 — Transferência é o acto pelo qual um estudante se inscreve e matricula no mesmo curso em estabelecimento de ensino diferente daquele

em que está ou esteve matriculado, tendo havido ou não interrupção de inscrição num curso superior.

2 — Podem requerer a Transferência:

2.1 — Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados no curso superior de enfermagem num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

2.2 — Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos numa instituição de ensino superior estrangeiro em curso de enfermagem definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não;

2.3 — Os critérios de seriação constam do anexo I deste regulamento.

Artigo 3.º**Reingresso**

1 — Reingresso é o acto pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num determinado curso e instituição de ensino superior, se matricula no mesmo estabelecimento e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido.

2 — Para se poder candidatar através deste regime o antigo estudante, desta Escola, deve ter a sua situação contabilística devidamente regularizada.

3 — Para o reingresso não é definido um número máximo de vagas.

4 — Para determinação do ano curricular de colocação, é efectuada uma avaliação face ao plano de estudos em vigor no curso.

Artigo 4.º**Candidatura**

1 — Disposições gerais:

1.1 — A candidatura, que apenas pode ser feita a um único par estabelecimento/curso, será apresentada pelo candidato, por um seu procurador bastante, ou sendo aquele menor, pela pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar, dentro dos prazos e condições tornadas públicas e constantes do anexo III deste regulamento;

1.2 — As candidaturas podem ser enviadas em correio registado, à data do último dia para candidaturas;

1.3 — As omissões e ou erros cometidos no preenchimento do Boletim de Candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

2 — Candidatos de estabelecimentos de ensino superior estrangeiro:

2.1 — Têm de apresentar documento emitido pelos serviços do Ministério da Tutela do país de origem, declarando que o curso é definido como de ensino superior pela legislação do respectivo país;